

Lei nº 638/2001

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências"

O povo do Município de São José do Divino, por seus representantes, a Câmara Municipal a prova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II

### da criação e dos objetivos

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente e âmbito da política municipal de assistência social.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Definir prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência Social;

III - Aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social.

V - Apoiar e aprovar orçamentos para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a implementação e aplicação

Continua

dos recursos.

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município.

VII - Aprovar Critérios de Qualidade para o funcionamento dos Serviços de Assistência Social, públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - Aprovar Critérios para celebração de Contratos ou Convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

IX - Apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regulamento Interno;

XI - Zelar pela eficácia do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a Cada 4 anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social e por diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desamparados dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar Critérios de concessão e valor dos benefícios sociais.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### Seção I

#### Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição,  
Continua

## Continuação Lei n.º 638/2001

I - Do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Administração/Finanças;

2 - Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de associações;
- b) um representante de Sindicatos de Trabalhadores Rurais;
- c) um representante de Mulheres;
- d) um representante de profissionais da área social.

Parágrafo 1.º - Cada Titular do CMAS terá 01 (um) suplente, oriundo da mesma Categoria representativa.

Parágrafo 2.º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3.º - A soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será superior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1.º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha (de Direito) e nomeados pelo município.

Parágrafo 2.º - A escolha dos representantes será  
Continua

Governamentais Sua realização em fórum próprio, garantindo o processo democrático de escolha, sendo que a representação é do coletivo das entidades, por área de atuação.

Art. 5.º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerada Serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os Conselheiros não excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação das entidades as quais representam, apresentada ao CMAS e votado em assembleia.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão Consubstanciadas em resoluções.

Art. 6.º O mandato dos Conselheiros terá duração de 02 (dois) anos tendo os seus membros direito a 01 (uma) reeleição.

Art. 7.º A diretoria do CMAS composta por presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário, será eleita pelos membros titulares do CMAS;

SEÇÃO IV.

Do Funcionamento.

Art. 8.º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regulamento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas.

I - Plenária Como órgão de deliberação máxima;

Continua

Continuação Lei nº 638/2001.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMAS.

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções, o COMAS poderá recorrer às pessoas e entidades mediante os seguintes conteúdos:

I - Comitê de Colaboradoras do COMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e, usuários dos Serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição membro;

II - Outras ou convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o COMAS em assuntos específicos;

Art. 11º - Todas as sessões do COMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As Resoluções do COMAS bem como os temas tratados em plenário de diretoria e Comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12º - O COMAS elaborará seu Relatório Anual em prazo de 60 (sessenta) dias após ser empossado.

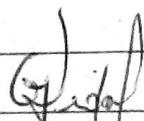
Art. 13º - A Secretaria Municipal a cuja competência estiverem afetas as atribuições objeto da presente Lei, assumirá toda a Coordenação e responsabilidade da área.

Continuação

Continuando Lei n.º 638/2001  
de Assistência Social e terá denominação de  
Secretaria Municipal de Assistência Social.  
Artigo 14.º - Fica o Prefeito Municipal  
autorizado a abrir crédito especial no valor  
de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para promo-  
ver as despesas com instalações do Conselho  
Municipal de Assistência Social.

Artigo 15.º - Esta Lei entra em vigor  
na data de sua publicação e vigorará as  
disposições em contrário.

São José do Guairá, 10/15, 30 de abril de  
2001.



GERALDO JERÔNIMO VIDAL  
PREFEITO MUNICIPAL